



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Recurso nº : 128.798  
Acórdão nº : 302-37.093  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Recorrente : GE CELMA S/A  
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO. LEI 1.455/76. CONVERSÃO EM PENA PECUNIÁRIA. ART. 463, I, DO RIPI/98.


Não comprovada, no caso, a entrega a consumo de mercadoria tida como irregularmente importada, não se comporta a aplicação da pena de perda prevista na Lei nº 1.455/76 e, por consequência, da conversão em pecuniária, como previsto no citado dispositivo legal. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DECLARADA. APLICAÇÃO DO ART. 59, § 3º, DEC. 70.235/72.

Deixa-se, no presente caso, de declarar a nulidade por irregularidades detectadas no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), tendo em vista que o mérito deve ser decidido em favor do sujeito passivo, caso em que ocorre o aproveitamento do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº. 70.235/72.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que negavam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

Formalizado em: 11 NOV 2005

Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires, OAB/DF - 8.987.

Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

## RELATÓRIO

Contra a empresa GE CELMA S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração pela DRF em Nova Iguaçu – RJ, impondo o pagamento de multa prevista no art. 463, I, do RIPI/98 (Dec. nº 2.637/98), por ter o estabelecimento entregue a consumo produtos de procedência estrangeira, importados irregularmente, conforme Relatório às fls. 06/08, do qual se extrai os textos seguintes, *verbis*:

*“Auditor da Receita Federal, signatário desta, diligenciou no estabelecimento do contribuinte GE CELMA S/A, CNPJ ....., visando verificar a regularidade das mercadorias (peças) objeto do processo de nº 10715.004438/2001-53 (cópia fls. 09 a 87), originário da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, no qual o contribuinte solicitou, em 04.04.2001, a inclusão de uma mercadoria denominada “lâmina, p/n 3238052-4, s/n 1320450”, na DI 00/1250820-2 (fls. 03 a 08) registrada naquela repartição e “já desembaraçada” em 27.12.2000., DI através da qual o contribuinte haveria reimportado outras 09 (nove) mercadorias com a mesma denominação: “lâminas” conforme descrição das mercadorias na DI em questão, que teriam sido exportadas temporariamente para reparo, através da DSE 2000073321/5 (fls. 44 a 49), nota fiscal número 025763 (fls. 43), junto à mesma repartição.*

*Revisando todo o procedimento em questão foram constatados os fatos abaixo:*

*Constatado que o contribuinte remeteu mercadorias estrangeiras em questão (parte de turborreator ou turbocompressor) ao exterior para conserto, comprovando seu estado “defeituoso” conforme DSE acima citado (fls. 44 a 49).*

*Constatado que o contribuinte acima qualificado possuía mercadorias de origem estrangeira, objeto de exportação temporária, inclusive as mercadorias objeto deste, sem comprovação da importação regular destas mercadorias, anteriormente à exportação temporária das mesmas, tendo o contribuinte recusado textualmente a comprovar a origem das mercadorias exportadas temporariamente, conforme resposta à intimação (fls. 109), tendo sido o mesmo autuado por embargo através de auto de infração (número: 031/2001/processo:10735.004018/2001-39), lavrado em 25.10.2001. (fls. 102 a 106).*

*A retirada de peças das turbinas era ignorada, assim como a destinação dada às mesmas, até data em que o contribuinte foi*



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

*intimado a informar a existência e localização das peças tiradas de 06 (seis) turbinas objetos de conserto, tendo sido constatado que as peças encontravam-se irregularmente “guardadas” no estabelecimento do contribuinte, após já expirado o prazo de reexportação das turbinas às quais pertenciam, comprovando a utilização indevida das mesmas pelo contribuinte, as citadas peças foram retidas conforme procedimento em curso (fls. 118 a 134).*

*Todo o procedimento anteriormente citado, era feito sem anuência da Receita Federal quanto à origem irregular destas peças anteriormente à exportação temporária, ignorando a fiscalização o fato de que as peças comercializadas pelo contribuinte seriam, assim como as turbinas das quais foram retiradas, originárias de um regime de admissão temporária, e que não poderiam ser desvinculadas da turbina a qual pertencem, sem autorização prévia da repartição que concedeu a admissão temporária da turbina, agravado pelo fato de que a turbina admitida temporariamente retorna ao exterior sem que seja informado à fiscalização quais peças foram retiradas, pois o contribuinte omite esta informação no despacho de reexportação das turbinas. Sabendo se tratarem de peças defeituosas, e, pretendendo utilizá-las comercialmente em sua atividade fim “reparo de turbinas”, o mesmo não solicitou o desembaraço destas peças de suas turbinas, e a conseqüente mudança de regime das peças para “nacionalização” por saber não ser possível nacionalizar peças defeituosas.*

*O fato de estarem as peças, objeto deste, defeituosas, anteriormente à sua exportação temporária, se vincula ao procedimento adotado pela empresa de remeter ao exterior peças “defeituosas” retiradas de turbinas em regime de admissão temporária, e reaplicá-las “reparadas” nos serviços de outras turbinas, omitindo dolosamente a existência e comercialização destas peças, conforme atestam diversos documentos tais como:*

- a) Recusa do contribuinte em informar qual a procedência das peças, inclusive as peças objeto deste, após ter sido reiteradamente intimado, sendo inclusive autuado por embarço à fiscalização (fls. 102 a 117).*
- b) Recusa do contribuinte em atestar a autenticidade de assinatura, em fatura comercial relativa à peça objeto deste (lâmina p/n 3238052-4, s/n 132050), apresentada pelo mesmo, com indício de falsificação, sendo necessária a solicitação, à Polícia Federal, de exame grafotécnico, conforme ofício e documentos correlatos (fls. 88 a 101).*
- c) Recusa do contribuinte em relacionar as peças aplicadas nos serviços, no corpo da nota fiscal ou em romaneio, conforme*

Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

*determina a legislação (art. 48 da Lei 4.502/64), relacionando-as em listagens sem qualquer valor legal (fls. 54 a 66 / 70 a 73), recusando-se assim a ter documentadas as peças quantitativa e qualitativamente, prejudicando inclusive a comprovação de sua valoração regular, uma vez que o contribuinte utiliza-se de valores completamente desconexos para identificar uma mesma mercadoria, conforme intimação e documentos (fls. 79).*

- d) Inexistência de procedimento por parte do contribuinte visando dar destinação legal às peças retiradas das turbinas admitidas temporariamente, conforme previsto na legislação (art. 307 e 308 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85), tais como, mudança de regime, reexportação, destruição, ou entrega, à Fazenda Nacional.*
- e) Comprovação de que as mercadorias irregulares em questão foram utilizadas comercialmente, nos serviços executados, conforme informado pelo próprio contribuinte em resposta à intimação, através das notas fiscais de números 005368, 005756, e 005979, e listagens anexas (fls. 42/ 51 a 75).*

*Para garantir o direito da União, foi lavrado o auto de infração anexo, calculado a base de 100% do valor atribuído na nota fiscal, tendo sido utilizado o valor constante da nota fiscal número 025763 (fl. 43), emitida pelo contribuinte, onde foram as mercadorias em questão (lâminas p/n 3238052-4, com os respectivos s/n 132050, 132056, 128067, 132104, 133045, 128138, 131039, 132077, 133077, 128119) valoradas em R\$ 15.979,00, conforme previsto no art. 83, I, da Lei 4.502/64.*

*Presente termo é parte integrante do Auto de Infração número: (?)”*

A Autuada apresentou Impugnação contra a penalidade aplicada, às fls. 150/152, que se resume aos seguintes argumentos:

*- Na condição de empresa do setor aeronáutico a GE CELMA Ltda, promoveu a reimportação de mercadorias quer foram despachadas ao exterior através de exportação temporária, todo esse ciclo tendo acontecido na jurisdição da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (AIRJ) – Galão.*

*- A empresa tem uma operação complexa, envolvendo partes, peças e componentes de motores e turbinas aeronáuticas e teve em 1999 uma concessão de um tratamento especial, que traduziu-se em um processo genérico envolvendo o ciclo de exportação temporária para conserto, reparo ou restauração de bens típicos da atividade empresarial que desempenha, o que foi consignado através do*



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

*processo 10715.008155/99-87, que consta no processo supra mencionado.*

*- Ocorre que por ter sido a DI 00/1250820-3, parametrizada e desembaraçada no canal "amarelo" quando da re-importação, a empresa recorreu ao único expediente legal que lhe possibilitaria retificá-la, promovendo o pedido à jurisdição competente para tal, o que suscitou a abertura de um processo de nº 10715.004438/2001-53, em abril de 2001.*

*- Após tramitação regular na jurisdição do AIRJ, o processo foi interrompido, por fazer-se necessário o encaminhamento do mesmo à DRF-Nova Iguaçu com o objetivo de que fosse efetuada a diligência no estabelecimento da empresa visando confirmar, através de registros de entradas e saídas e/ou outros meios considerados adequados, a entrada e a existência física da mercadoria na fatura comercial 50572731 (01 lâmina p/n 323852-4) e a adoção das medidas cabíveis. É o que se deduz do documento de fls. 35, dos autos em apenso, literalmente.*

*- Corroborando com o acima exposto resta cristalina a informação ainda vinculada ao processo 10715.004438/01-53, onde a própria Chefia da SEANA-DRF de Nova Iguaçu em 27/07/2001, fls. 36, exara despacho para que as providências solicitadas, às fls. 27, fossem tratadas com emissão de FM 2, que s.m.j., traduz-se na emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para amparar diligência (MPF-D).*

*- Admitindo-se a existência do Mandado de Procedimento fiscal – D, que não figura nos autos e, até as suas referências no conjunto de documentos que compõe o Auto de Infração que ora se combate, faz-se mister que se chame a atenção que existe todo um acervo normativo que regulamenta ações fiscais, das quais emerge a Portaria SRF 1265 de 22/11/99, onde se extrai os artigos 12, II; 13; 14; 15, II e 16. Urge que se diga não se tratar das hipóteses de procedimento fiscal realizadas no curso do despacho aduaneiro, tampouco aquelas caracterizadas de caráter interno, de revisão aduaneira, situações que não são acobertadas pela aludida Portaria, conforme disciplina o artigo 11, I e II.*

*- De se ressaltar que o Auto de Infração, às fls. 02, no formulário destinado ao "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo", traz a seguinte informação:*

**"O Mandado de Procedimento Fiscal deverá ser a primeira folha do processo. Este demonstrativo deverá ser a folha seguinte."**



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

- Às fls. 04, que anexa, o número do MPF aparece rasurado e que fora entregue pelo AFRF responsável pela autuação, desta forma ao preposto da empresa autuada, inexplicavelmente.

- Às fls. 144, que também anexa, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, no campo destinado ao número do MPF também está rasurado, inexplicavelmente.

- Já neste ponto faz-se mandatório que o Auto de Infração em comento, por carecer de legitimação para prosperar, por vício que o expõe à necessária declaração de nulidade "ex officio", uma vez que não há quaisquer evidências de que o trâmite que se impõe a autoridade fiscal tenha sido cumprida, o que suscitou a extinção do MPF por decurso dos prazos que restam elencados nos artigos 12 e 13 do dispositivo legal avocado.

- Ainda como corolário depreende-se do contexto em que se deu a autuação, ora combatida, que a autoridade fiscal ignorou completamente dispositivos legais normativos da matéria em discussão, da qual tomou ciência o AFRF, por despacho da Chefia do SEANA, fls. 36.

- Observa-se, em todo o contexto em que se deu a autuação, que inclusive resta sumarizado no relatório conclusivo de fls. 06/08, que o AFRF autuante firma convencimento de que a empresa utiliza-se de procedimentos quanto à origem das peças, anteriormente à exportação temporária, fato este que extrapola o objetivo da diligência requerida pelo AIRJ.

- É notório que o AFRF autuante extrapolarou da sua competência de fiscalização e adentrou para uma "investigação" acerca dos regimes de admissão e de exportação temporária de bens, ultrapassando os limites do acervo normativo aduaneiro.

- Não há provas, tampouco omissão da empresa quanto a não fornecimento de informações, até porque todas as informações solicitadas e que diziam respeito, especificamente, à diligência foram respondidas e comprovadas, inobstante se a referida peça já tivesse sido aplicada em uma turbina, quer estivesse ainda disponível para uso futuro, todas as informações foram formalmente respondidas, mesmo que no entender do autuante ter havido embaraço à sua atividade fiscal, o que não concorda a autuada.

- A empresa, indignada com o Termo de Embaraço que lhe foi imposto, formalizou seu inconformismo, sustentando-o legalmente em impugnação que é totalmente aplicável à questão meritória do presente processo, a saber:



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

Instrução Normativa 89/91 – estabelece normas complementares para aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária.

Art. 2 – O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo rediscuti-lo quando da reimportação da mercadoria.

2.1 – Na reimportação poderá ser suscitada questão atinente à divergência física (quantitativa ou qualitativa) ou de valor do produto reimportado.

Decreto 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro.

Art. 385 – O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais dicuti-lo quando da reimportação da mercadoria.

*- Quanto ao direito, a impugnante elenca como amparo a legitimação de seu pleito, não só o próprio Regulamento Aduaneiro vigente mas todos os atos normativos vinculados à presente causa, mormente o Decreto 70.235/72, que instituiu o Procedimento Administrativo Fiscal e a Portaria SRF 1265/99.*

*- Pede, ao final, que seja julgado improcedente o Auto de Infração em comento.*

Apreciando a Impugnação supra, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, proferiu a decisão estampada no ACÓRDÃO DRJ/JFA N° 2433, de 21/11/2002, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 172) :

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Data do fato gerador: 26/09/2000

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF-F (fiscalização) deve ser emitido nas ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou apreensão de mercadorias. Como versa o presente caso de crédito tributário constituído pela inobservância da legislação aduaneira, inquestionável se mostra a emissão do MPF-Fiscalização.

**MULTA REGULAMENTAR.** A constatação da entrada irregular de mercadoria no território nacional enseja a aplicação da multa



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

prevista no artigo 463, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

Lançamento Procedente.”

São fundamentos da Decisão de primeira grau, em síntese, os seguintes:

- *Estão solidamente comprovados os fatos que resultam na motivação fática do lançamento fiscal ora em análise, que decorre da entrega a consumo de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente;*

- *A entrada e a saída do território nacional – sob regimes aduaneiros especiais – dos componentes aeronáuticos a serem reparados pertence à rotina operacional da autuada. O regime de exportação temporária – foco da auditoria – requerido para o envio das partes e peças retiradas das mercadorias reexportadas foi requerido pela contribuinte no processo nº 10715.008155/99-87; a reentrada das referidas partes e peças, objeto do presente processo, deu-se por meio da DI 00/1250820-3; a aplicação das peças recondicionadas – razão de ser do lançamento combatido – está comprovada no histórico das notas fiscais de fls. 42 e 51/75.*

- *Diga-se que o próprio contribuinte reforçou sobremaneira a convicção do autuante, e também deste julgador, no sentido de que as peças recondicionadas foram empregadas na prestação de serviços a diversas empresas do ramo da aviação quando:*

1. *recusou-se a informar a procedência das peças mesmo após ter sido reiteradamente intimado a fazê-lo, o que ensejou a lavratura de TERMO DE EMBARAÇO;*

2. *recusou-se a atestar a autenticidade de assinatura em fatura comercial relativa à peça objeto deste (lâmina p/n 328052-4, s/n 132050, o que motivou pedido de perícia técnica diante de sérios indícios de falsificação;*

3. *recusou-se a relacionar as peças aplicadas nos serviços no corpo da nota fiscal ou sem romaneio, conforme determina o art. 48 da Lei nº 4.502/64;*

- *Outra prova contundente da irregularidade apontada na peça de lançamento é a inexistência de procedimento por parte do contribuinte visando dar destinação legal às peças retiradas das turbinas admitidas temporariamente, conforme previsto nos artigos 307 e 308 do Regulamento Aduaneiro de 1985.*



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

- Bom que se diga que o regime de exportação temporária, requerido pela autuada com relação às peças e partes em questão, exige, para sua concessão, que a mercadoria seja de fabricação nacional, ou tenha sido nacionalizada. Vale a reprodução do art. 369 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, como segue:

[...]

- Como se vê, as evidências são, ao menos aos olhos deste julgador, bastante robustas. Além disso, contra elas não investiu a autuada, que apenas se limitou a citar o regime de exportação temporária, já comentado nos parágrafos anteriores, numa tentativa vã de descaracterizar o trabalho cuidadoso e consistente desenvolvido pelo autuante.

- Em realidade, a defesa da contribuinte está centrada no questionamento da legalidade da auditoria levada a termo e que culminou com a lavratura do auto de infração que ora se julga.

- A providência administrativa tomada pelo Sr. Delgado da DRF-Nova Iguaçu/RJ, que em lugar de emitir MPF-D – como determinado no despacho de fls. 36 do chefe da SEANA – emitiu MPF-F, ambos regulamentados pela Portaria SRF 3.007/2001, foi acertada. Como se sabe, é o Mandado de Procedimento Fiscal, categoria “Fiscalização” (MPF-F), que autoriza auditorias levadas a termo com o fito de verificar a correta aplicação da legislação do comércio exterior, como ocorreu na situação em exame. Além disso, é o MPF-F que confere legitimidade à constituição de crédito tributário ou à apreensão de mercadorias. Inexistente tal mandado, poderiam até ser questionados os procedimentos realizados pelo autuante no sentido de examinar o pedido de alteração da DI 00/1250820-3 e, posteriormente, de lavrar o auto de infração motivador da presente lide.

- Se houve equívoco na determinação, não houve na ação, até porque o MPF – F nº 07100300 2002 00125-9 foi assinado pelo Sr. Delgado da DRF – Nova Iguaçu, cuja competência extrapola, por óbvio, aquela conferida ao chefe do serviço de controle aduaneiro daquela delegacia da Receita Federal.

- Quanto à rasura apontada pela contribuinte no número do MPF constante do auto de infração e no termo de encerramento da ação fiscal, não há porque tomá-la por prejudicial ao feito fiscal. O importante é que a numeração esteja clara no próprio MPF e que este tenha sido cumprido segundo os seus exatos termos, o que ocorreu: não houve extrapolação de finalidade nem de lapso

Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

*temporal concedida para o desenvolvimento do trabalho, que se encerrou, diga-se de passagem, quase dois meses antes da data final de 10 de outubro de 2002.*

*- Já no que pertine à lavratura do TERMO DE EMBARAÇO de fl. 115, situa-se o seu mérito fora da presente lide, tendo em vista que não houve repercussão no montante do crédito tributário constituído, ou seja, lavrou-se o termo, mas não se lançou multa."*

*- O Voto é pela procedência do auto de infração de fls. 2/6, tomando por inequivocadamente demonstrada, em face das provas apresentadas, a situação irregular das peças recondicionadas – de origem estrangeira – aplicadas na prestação de serviços de reparo de turbinas."*

Da decisão supra a Contribuinte tomou ciência em 09/12/2002, como se comprova pelo documento de fls. 181.

Apresentou Recurso Voluntário com recibo/protocolo às fls. 192, com data de 02/01/2003, o que comprova a sua tempestividade.

Após longo histórico das atividades da empresa e dos procedimentos legais envolvendo suas atividades comerciais, inclusive sobre os regimes especiais envolvidos, a Recorrente, por seus Patronos, discorre, de forma cronológica, sobre os fatos que nortearam a ação fiscal supra (fls. 193/195).

Entrando, propriamente, em suas razões de Apelação, argüi preliminar de nulidade da Decisão de primeira instância, sob alegação de erro na apreciação da matéria suscitada na defesa administrativa.

Neste particular argumenta, em síntese, o seguinte:

- A Turma Julgadora analisou equivocadamente os documentos e argumentos relevantes suscitados pela Recorrente em sua defesa inicial, na qual invocou a nulidade da ação fiscalizatória adotada pelo agente fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração em questão, face à falta de abertura de MPF – Mandado de Procedimento Fiscal, antes da prática de qualquer ato fiscalizatório, inclusive da lavratura do Auto de Infração.

- Neste ponto, a Turma concordou com os argumentos da Recorrente, reconhecendo expressamente que a inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal macula de nulidade todos os atos realizados pelo autuante ao examinar o Pedido de Alteração da DI 00/1250820-3, inclusive do próprio Auto de Infração.

- Contudo, ao analisar o MPF a Turma não se atentou para o fato de que a Recorrente somente teve a ciência desse MPF na mesma



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

data da lavratura do respectivo Auto de Infração, ou seja, 27/06/2002.

- Isso evidencia claramente que todos os atos fiscalizatórios, que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração ora guerreado foram realizados pelo Agente Fiscal sem a cobertura do competente MPF. A maior prova disso é que as 2 intimações apresentadas pelo Agente Fiscal (uma de 28/06/2002 e a outra de 20/07/2001) foram feitas 1 ano antes da devida abertura do MPF. Não se rende ao fato de que todo o procedimento fiscal, inclusive o Auto de Infração, foi praticado sem a devida cobertura do MPF significa admitir o absurdo de que no dia 27/06/2002 o Agente Fiscal abriu o MPF-F nº 0710300 2002 00125-9, realizou todos os atos fiscalizatórios e, ainda nesse mesmo dia, para, então, lavrar o Auto de Infração. Essa hipótese, além de absurda, é rechaçada pelos próprios fatos que cercam o presente processo administrativo.

- Somente em razão desse desconhecimento quanto ao fato do MPF e do Auto de Infração terem uma única data de ciência, 27/06/2002, é que a decisão de 1ª instância administrativa deixou de anular todo o procedimento fiscal, inclusive o Auto de Infração lavrado.

- Nunca é demais lembrar que o MPF foi originalmente idealizado pela própria Secretaria da Receita Federal com o claro objetivo de disciplinar e orientar uma das mais relevantes funções cometidas à administração tributária, qual seja, a tarefa de fiscalizar e investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das atividades econômicas praticadas pelos sujeitos passivos. O MPF veio a substituir a FM – Ficha Multifuncional como forma de implementar os princípios constitucionais que devem nortear a moderna administração tributária, quais sejam, a objetividade, impessoalidade, lealdade e transparência dos atos praticados pela administração pública. O Professor José Antonio Minatel, in “Mandado de Procedimento Fiscal” (MPF) como Condição de Validade do Lançamento Tributário”, da coletânea “Processo Administrativo Fiscal”, 6º Vol., Dialética, 2002, p. 40, assim discorre sobre a matéria:

*“(…) Se os mesmos objetivos eram perseguidos e controlados há muito tempo por meio de outro instrumento (FM), pouco lembrado e nunca contestado, quais as razões que teriam motivado a sua atual substituição pelo MPF? A resposta, senão óbvia, acena para um notável avanço nas regras que devem nortear a moderna administração tributária, na medida em que dá relevância aos caros princípios constitucionais que exigem objetividade, impessoalidade, lealdade e transparência dos atos*

*praticados pela administração pública, respeitados, é claro, outros princípios que com esses devem ser sopesados, como o princípio que determina o devido resguardo do sigilo fiscal. (...)*

- Conforme demonstrado, no presente caso, os atos fiscalizatórios e a lavratura do Auto de Infração foram praticados anteriormente à necessária abertura de MPF, ou seja, a descoberto, restando, portanto, evidenciada a nulidade do presente procedimento fiscal.

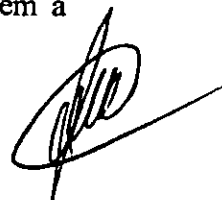
- Verificada, pois, que, mais do que simples regras de caráter organizacional, a ciência dos atos a serem praticados pelo agente fiscal anterior ao procedimento fiscal representam verdadeiras prerrogativas do contribuinte no sentido de resguardar o seu direito de não ficar a mercê das ações fiscalizatórias indistinta e indeterminadamente. Dessa forma, uma vez que não foi dada a ciência à Recorrente do MPF antes do início da ação fiscalizatória, tem-se violados os direitos básicos dos contribuintes, inclusive no que diz respeito ao direito de defesa, assegurado constitucionalmente e também no Decreto nº 70.235/72. Ademais, outra não foi a hipótese do presente caso, onde o procedimento de fiscalização se deu em total desacordo com as normas que regulam a ação fiscal, especificamente, os ditames da Portaria da SRF nº 1.265/69.

- Os professores Roque Antonio Carraza e Eduardo Bottallo, (*Carraza, Roque Antonio e Botallo, Eduardo "Mandado de Procedimento Fiscal e Esponeidade", Revista de Direito Tributário nº 80, p. 104*), chegaram a estas mesmas conclusões quanto à imprescindibilidade da abertura MPF anterior ao início dos procedimentos fiscais como condição de validade:

*"(...) A partir da criação da figura do MPF, em suas várias modalidades, o agir fazendário, na esfera federal, sofreu expressiva limitação, já que este documento tornou-se juridicamente imprescindível à validade dos 'procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF'.*

*Vem daí que procedimentos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, que sejam instaurados a descoberto do competente MPF, são inválidos e, nessa medida, tísnam de irremediável nulidade as providências fiscais eventualmente adotadas contra os contribuintes (...)*

- Se o vício tem a ver com a forma do ato e não com o seu conteúdo, poder-se-ia pensar na possibilidade de convalidação do ato sem a



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

decretação de sua nulidade. Todavia, como registrado nas linhas precedentes, esse não é o pensamento doutrinário, pois sequer encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, se alguma dúvida ainda pudesse pairar sobre a obrigatória decretação da nulidade do ato administrativo do lançamento, atacado o vício formal pela desobediência do MPF, essa dúvida vem logo afastada pelo art. 173, II, do CTN, que fixa o prazo de 5 anos para formalização de novo lançamento, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

- Conclui-se que a presente ação fiscal e, por conseqüência, o respectivo lançamento, padece de vício insanável, uma vez que realizada em desacordo com a legislação de regência, devendo, portanto, ser reformada a decisão recorrida para que seja reconhecida a sua nulidade.

#### **- DO MÉRITO**

**- Do Reconhecimento pela SRF quanto à Equivalência entre os Produtos Importados e os Exportados para a Extinção dos Regimes de Admissão Temporária para Componentes de Aeronaves.**

- A própria SRF, pela IN 174/02, expressamente reconhece a legitimidade do procedimento adotado pela Recorrente, ou seja, da equivalência entre os produtos importados e exportados de partes, peças e componentes de aeronaves para reparo, para fins de extinção dos regimes de admissão temporária, conforme transcrições : [ ... ]

- Esta IN é um atestado que afasta quaisquer dúvidas quanto à lisura dos procedimentos adotados pela Recorrente e que estão sendo questionados no Auto de Infração.

- Por outro lado, mesmo que se considere não válido o procedimento de equivalência adotado pela Recorrente antes da IN/SRF nº 174/02, mister se faz a aplicação do artigo 106 do CTN para que também os procedimentos de equivalência adotados pela Recorrente antes da edição da IN/SRF nº 174/02 sejam legitimados, pois uma norma tributária deve ser aplicada a processos ainda não definitivamente julgados quando a infração imputada deixe de ser considerada. Vide transcrições : [ ... ]

- Nesse sentido o Conselho de Contribuintes já julgou diversos casos análogos, como transcreve.



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

- Reporta-se a Acórdãos que adotam a **retroatividade benigna** da lei nova, que deixa de definir como infração o ato praticado, ainda não definitivamente julgado. (Acs. 201-73543, de 26/01/2000; 201-73522, de 26/01/200 e 103-20651, de 25/07/2001.)

- Fica evidenciada a lisura do procedimento adotado pela Recorrente de substituir os componentes defeituosos com os sobressalentes do seu estoque para aumentar a sua eficiência e conseguir ser competitivo sem as restrições impostas pelo fato de serem provenientes de admissão temporária.

A Recorrente apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, em obediência ao disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, objetivando a garantia de instância para fins de seguimento do Recurso interposto.

O processo foi encaminhado ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e colocado em pauta de julgamento pela C. Terceira Câmara, em sessão do dia 11/09/2003, que pela Resolução nº 203-00.401, declinou de sua competência de julgamento em favor deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão do disposto no art. 9º, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com suas posteriores alterações.

Vieram então os autos a este Conselho e foram redistribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2005, conforme notícia o documento de fls. 245, último deste processo.

Informo, outrossim, que em apenso encontra-se um volume do Processo nº 10735.002647/2002-13, com 277 documentos numerados e rubricados, que se refere a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

É o relatório.



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Recurso é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos regimentais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria, como visto, está inserida na competência de julgamento deste Terceiro Conselho de Contribuintes, pois que se trata de penalidade decorrente de infração envolvendo a legislação do IPI, em caso de importação de mercadoria, conforme previsto no art. 9º, inciso II, do Regimento Interno antes mencionado.

Entendo assistir razão à Recorrente em ambos os casos, ou seja, tanto na preliminar de nulidade do procedimento fiscal em comento, quanto com relação ao mérito.

De fato, a repartição fiscal de origem não adotou o procedimento adequado para apuração dos fatos, qual seja, a prévia abertura do competente Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que, no caso, somente foi trazido ao conhecimento da Autuada na mesma data da lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 27/06/2002.

Concordo com a Recorrente ao entendimento de que a falta do adequado procedimento em questão macula de nulidade todos os atos realizados pelo atuante, inclusive o próprio Auto de Infração em comento.

De fato, a não abertura preliminar do competente MPF, na forma da legislação de regência configura, sem sombra de dúvida, preterição do direito da Autuada à ampla defesa, inclusive pela impossibilidade da produção prévia de provas em direito admitida, enquadrando-se, assim, em uma das hipóteses previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, com suas posteriores alterações.

Neste caso, poderia suscitar, tranqüilamente, a decretação de nulidade da ação fiscal em comento, *ab initio*.

Não obstante, creio que o encaminhamento do julgamento do mérito das razões recursórias pode, certamente, aproveitar à Recorrente de forma que deixo de propor a declaração de nulidade para julgamento do mérito, como segue:

Pelo que se depreende de toda a descrição dos fatos que norteiam a ação fiscal em comento, que se restringe à aplicação da penalidade capitulada no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), por haver a Importadora,



Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

supostamente, entregue a consumo produto de procedência estrangeira, importado irregularmente, penalidade esta no valor total de R\$15.979,00.

Permito-me, *data vênia*, discordar da I. Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora-MG, precisamente do entendimento manifestado no R. Voto condutor do Acórdão recorrido, por seu Relator, que encontrou guarida para o procedimento adotado pela fiscalização.

Com efeito, não restou comprovado nos autos, de forma inequívoca, que tenha a Recorrente incorrido, efetivamente, na infração demandada.

Pelo que se pode extrair de todas as considerações tecidas no Acórdão atacado, repetindo e encampando as alegações expostas na autuação, é que o procedimento infracionário imputado teve como principal e circunstancial elemento de convicção o fato de a Interessada, por diversas vezes, haver se omitido e deixado de responder a reiteradas consultas e questionamentos efetuados pela fiscalização

Com efeito, não conseguiu este Relator, pelo exame dos autos, encontrar qualquer prova concreta de haver a Recorrente propiciado, no presente caso, a entrega a consumo da mercadoria indicada pela fiscalização, que teria sido irregularmente importada

Por bem aqui ressaltar os esclarecimentos trazidos na Apelação supra, a respeito das atividades normais e corriqueiras da empresa Recorrente, para melhor avaliação da situação enfocada, a saber (pág. 193 e sgts):

*"A Recorrente ... de acordo com seu Contrato Social, se dedica basicamente a: "(i) projetar, construir, reparar, revisar motores aeronáuticos, inclusive ferramentas, instrumentos, peças acessórios e componentes; (ii) projetar, construir, reparar, revisar outros tipos de motores, ferramentas instrumentos, peças, acessórios e equipamentos em geral; (iii) comercializar os serviços ou produtos próprios ou de terceiros relacionados com as atividades acima; (iv) exercer a intermediação de negócios e a representação comercial de empresas sediadas no País ou no exterior, para os produtos ou serviços constantes dos incisos anteriores. "*

*A Recorrente faz parte do grupo GENERAL ELETRIC, maior produtora mundial de motores de aviação e uma das maiores empresas do mundo, possuindo diversas linhas de negócios. (...)"*

*A Recorrente possui vários Regimes Especiais dos quais o Depósito Especial Alfandegado – DEA ... (..)*

(...)

Como uma empresa do setor aeronáutico, a Recorrente tem uma operação complexa envolvendo partes, peças e componentes de aeronaves. Na realidade a operação é complexa, pois: (a) não há fabricação no Brasil de motores de

Processo n° : 10735.002646/2002-61  
Acórdão n° : 302-37.093

aviação, sendo todos os motores importados; (b) quando a Recorrente obtém a ordem para proceder a um reparo de uma turbina pertencente à uma empresa estrangeira, esse equipamento é introduzido no território nacional sob o regime de “admissão temporária”, como faculta o Regulamento Aduaneiro.

No que concerne à mercadoria diretamente envolvida no litígio, esclarece a Recorrente, em síntese:

“Desta forma, a Recorrente submeteu uma petição – Processo n° 10715.008155/99-87, juntado ao processo administrativo às fls. 110/114 – que foi deferida para que as exportações destas peças fossem processadas através de um processo genérico, que trataria de forma simplificada às saídas e retornos de mercadorias destinadas a reparos no exterior.

Com base no entendimento favorável da unidade da Receita Federal do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – AIRJ e conseqüente deferimento da petição acima referida, a Recorrente promoveu a exportação temporária destas peças de aeronaves e subseqüente re-importação das mesmas, tendo todo este ciclo acontecido na jurisdição da Alfândega do AIRJ.

Ocorre que em um dos processos de desembaraço realizados, mais especificamente em uma das re-importações de um lote de 10 lâminas com P/N (As peças e partes de aeronaves são identificadas pelo “Part Number”, que identifica o componente em questão como sendo de uma parte específica da aeronave. Detalhes vide Acórdão n° 303-27487 de 17/12/92 – processo n° 10611.000562/91-57) 3238052-4, acobertado pela DI 00/1250820-3 e desembaraçada em 27/12/2000, por mero engano, foi omitida na guia de importação uma peça com o número de série S/N 132050. Vale registrar que o valor desta peça é apenas R\$ 863,73.

Como por razões estratégicas e de segurança cada peça de aeronave, por menores que sejam, são rastreadas individualmente (prática obrigatória no contexto internacional), a Recorrente, num ato de boa fé, em 13/03/2001, apresentou um “Pedido de Retificação de Declaração de Importação” (vide fls. 9/10 dos autos), para que fosse incluída a referida peça S/N 132050. Esse pedido de retificação recebeu número de processo 10715.004438/2001-53.

*A referida Declaração de Importação, como se verifica às fls. 35, foi parametrizada e desembaraçada no canal “amarelo”, ou seja, não houve à época do desembaraço a conferência física das peças mas somente dos documentos. Desta forma, caso a Recorrente quisesse “ocultar as peças” como quis fazer crer o agente fiscal, poderia ter ela deixado de prestar a informação quanto à existência do processo de pedido de retificação da DI n° 10715.004438/2001-53.*

Ao invés disso, a Recorrente comunicou o erro e peticionou requerendo a retificação, a fim de extinguir qualquer irregularidade, por menor que fosse, tanto porque teria um nome a zelar como também porque a falta de

Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

*rastreamento de uma peça de aeronave poderia ocasionar um grande prejuízo à segurança da turbina e, conseqüentemente, por em risco muitas vidas humanas.*

*Desta forma, fica claro que todo o processo de verificação se iniciou por iniciativa da Recorrente. Assim, através do processo nº 10715.004438/2001-53, peticionada espontaneamente, procurou a Recorrente sanar uma pequena irregularidade que não representaria qualquer prejuízo ao erário público, visto que tais importações são isentas de impostos (arts. 149, VIII e 156, II, ambos do Decreto nº 91.030/85).*

*Após a tramitação regular do processo de Pedido de Retificação da DI indicado, na jurisdição do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – AIRJ, o processo foi encaminhado à DRF- Nova Iguaçu, com o único e exclusivo objetivo de que fosse efetuada a diligência no estabelecimento da Recorrente para confirmar, através de registros de entradas e saídas e/ou outros meios considerados adequados, a entrada e a existência física das mercadorias da fatura comercial.*

*Assim sendo, o agente fiscal, pela intimação de 28/06/2001, a Recorrente foi intimada a comprovar a exportação temporária das 10 (dez) lâminas indicadas, objeto do pedido de retificação da DI; disponibilizar as lâminas para vistoria; apresentar Nota Fiscal referente à exportação e apresentar a Fatura Original mencionada.*

*Em resposta à Intimação supra a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos, como se constata à fls. 42 dos autos, inclusive a Fatura ORIGINAL requerida, ou seja: comprovou a exportação temporária das 10 Lâminas através da SE 200000734321/5 (fl. 49); apresentou relação onde as lâminas foram utilizadas em processo de revisão; apresentou a N.Fiscal 025763, referente à exportação e apresentou a Fatura ORIGINAL S000572732.*

*Não estando satisfeito com os documentos apresentados, o agente fiscal, através de uma nova Intimação de 20/07/2001 (fls. 40/41), exigiu que a Recorrente esclarecesse sobre a autenticidade da assinatura do Sr. Chris Willingham e apresentasse as notas fiscais relativas à utilização das 10 lâminas. Atendendo a essa nova Intimação, a Recorrente esclareceu e apresentou os documentos exigidos pela fiscalização, com se constata às fls. 51/75.*

*Inobstante o cumprimento de todas as intimações referidas, em 27/06/02, a Recorrente teve contra si lavrado o Auto de Infração indicado.”*

As alegações da Recorrente, no caso, são verídicas e procedentes, no entender deste Relator.

Não consegui vislumbrar, repito, pelo exame das peças que integram o presente feito fiscal, a caracterização da infração demandada, ou seja, não ficou comprovado, pelo menos sob a ótica deste Conselheiro, a entrega a consumo, pela Recorrente, da mercadoria indicada, que teria sido irregularmente importada.

Processo nº : 10735.002646/2002-61  
Acórdão nº : 302-37.093

Ante todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO quanto ao mérito, tornando insubsistente, *ab initio*, o processo fiscal aqui em exame.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator